



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSOS Nº 10950/000.518/92-12

Sessão de 19 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.569

Recurso nº: 104.527 - IRPJ - EX: DE 1992.

Recorrente: POSTO SHANGRI-LA LTDA.

Recorrida : DRF EM MARINGÁ - PR

IRPJ - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - PENALIDADE

DE - A multa prevista no artigo 652, § 1º, do RIR/80 c/c a do 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, não se aplica na hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima na condição de sujeito passivo, com vistas a dar início a ação fiscal.

- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO SHANGRI-LA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 19 de outubro de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO-

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

NACIONAL

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10950/000.518/92-12****RECURSO Nº:** 104.527**ACORDÃO Nº:** 108-00.569**RECORRENTE:** POSTO SHANGRI-LA LTDA.**RELATÓRIO**

POSTO SHANGRI-LA LTDA., estabelecido à Av. Santos Dumont, s/nº, Nova Esperança-PR, tempestivamente recorre a este Conselho contra a Decisão nº 404/92, fls. 17 e 19, do Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá-PR, que indeferiu a impugnação apresentada contra o auto de infração de fls. 03, que exige o pagamento de multa por falta de prestação de informações regularmente solicitadas, com base no artigo 652 do RIR/80.

Intempestivamente impugnado com as alegações de que em 03 de abril de 1992 fora intimado da autuação e que antes da autuação e que antes da autuação já houvera atendido a intimação dita descumprida.

Outros contribuintes em igual situação tiveram suas autuações canceladas e, conforme art. 5º da Constituição Federal a todos é assegurado igual tratamento.

Requer o cancelamento da autuação.

A informação fiscal de fls. 16 confirma que em

Acórdão nº 108-00.569

27.03.92, antes portanto do recebimento da autuação (01.04.92), a autuada apresentou a informação de que trata a intimação tida como desatendida. Propõe o cancelamento do auto de infração.

a decisão manteve a exigência com base nas disposições do art. 644; 652; 676 e 677 todos do RIR/80 e na circunstância de que a intimação vencida em 17.02.92 só teria sido atendida em 27.03.92.

O cancelamento da multa não pode ser feito dado o caráter vinculado do ato de lançamento.

No apelo, a recorrente alega que o Sr. Delegado, a vista da impugnação interposta, é competente para proceder o cancelamento da autuação. Os artigos 676 e 677 do RIR/80 estabelecem que, antes da autuação, deve-se intimar o contribuinte para prestar esclarecimento e tal intimação, no caso, não ocorreu.

Observa-se que o art. 5º da Constituição Federal não permite tratamento desigual para situações idênticas, ou seja; cancelar a pena imposta a alguns contribuintes e manter a de outros.

A obrigação de informar o valor do estoque foi atendida e, além de espontânea, a prestação foi anterior à autuação. Tal situação ocorreu com diversos contribuintes que, conforme documentação inclusa, não foram igualmente autuados.

A fazenda não foi lesada com o atraso. E a manutenção da exigência implica um desencaixe que complicaria a situação

Acórdão nº 108-00.569

econômico-financeira da recorrente.

Requer a improcedência da autuação.

É o relatório.



Acórdão nº 108-00.569

V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA, Relator:

O recurso é tempestivo e assente em lei, razão por que dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o cálculo da multa em questão tem como fundamento legal o art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, de 21.11.86, que reza:

"Art. 9º - As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$.. 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem".

Por sua vez, o art. 2º do Decreto-lei nº 1718/79, assim dispõe:

"Art. 2º - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliões e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas Corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, escl-

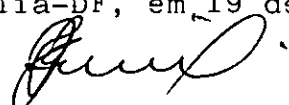
recer situações de interesse para a mesma fiscalização."

Da mera leitura do texto transcrito constata-se que a multa prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/96 é dirigida às entidades, pessoas e empresas que são obrigadas a auxiliar a fiscalização", quando "deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados". Trata-se, portanto, de informações ou esclarecimentos sobre a situação de terceiros e não da própria intimada.

No presente caso, todavia, exige-se a multa em comento de empresa que fora intimada a prestar esclarecimentos relacionados com a sua própria situação, na condição de sujeito passivo, e não sobre a situação de Terceiros. Nesta hipótese, caberia, se fosse o caso, lançamento de ofício com base no artigo 676, inciso II, c/c o art. 678, inciso II, do RIR/80, e aplicações das penalidades previstas no art. 728, inciso I a III do mesmo RIR e, se cabível, o agravamento preceituado no § 1º desse mesmo artigo.

Nessas condições, considero improcedente a exigência fiscal objeto dos presentes autos, pelo que voto por se dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR